

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.085/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117706-35
Impugnante: Rogério Martins Ferreira
PTA/AI: 01.000150165-85
CPF: 005.898.508-57
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

TAXA – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – FALTA DE RECOLHIMENTO. Realização de evento envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada nos termos do artigo 113, inciso II, c/c art. 118, inciso I da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de Boletim de Ocorrência de fls. 04/05, de que o Autuado deixou de recolher a taxa de segurança pública devida em razão de evento denominado “Velozes e Furiosos III”, realizado com a presença de força policial, pelo que se exige a taxa de segurança pública devida e multa.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 17/19.

DECISÃO

Como se vê, a presente autuação trata de constatação de que o sujeito passivo não procedeu ao recolhimento da taxa de segurança devida nos termos do relatório do Boletim de Ocorrência nº 51.803 de fls. 04/05, vez que o mesmo promoveu evento envolvendo reunião ou aglomeração de pessoas na cidade de Juiz de Fora (MG).

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que o evento foi realizado com seguranças particulares, não sendo solicitada a presença de policiais militares, sendo que esta apenas se deu para controlar pequeno congestionamento de veículos, ficando sanado o problema em pouco tempo.

Informa que testemunhas poderão confirmar sua assertiva e que jamais contrataria uma força policial sabendo dos altos custos para tal. Insiste que não houve a presença policial para a segurança do evento e pede o cancelamento do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos do Impugnante, relata os fatos ocorridos e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 17/19, o trabalho fiscal está correto, tendo em vista que o Impugnante deixou de recolher a taxa de segurança devidamente prevista na legislação vigente.

No caso ora em análise, houve infringência ao regulamento das Taxas Estaduais, bem como ao art. 113, II, da Lei 6763/75.

Nos termos do art. 113, II, c/c art. 116, da Lei 6763/75, a "Taxa de Segurança Pública é devida em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado", tendo como contribuinte "a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M" anexas à referida Lei, "ou que dela se beneficie".

"Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;"

"Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie."

Segundo a Tabela M, anexa à Lei já mencionada, a Taxa em questão deveria ter sido recolhida de acordo com os seguintes parâmetros (*base de cálculo*):

1 - Pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG;

1.1 - Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral);

1.1.2 - Presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s): 10 UFEMG, por policial militar e por hora ou fração trabalhada;

Analisando o Boletim de Ocorrência de fls. 04 e 05, não restam dúvidas quanto à realização do evento, bem como à presença dos policiais militares e de uma viatura tático móvel, no período das 12 às 18 horas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado requereu a força policial para guarnecer o acontecimento festivo, ficando sujeito à cobrança da taxa de segurança pública acrescida de multa, motivo da presente autuação.

Ademais, como se vê do relatório do Auto de Infração de fls. 02, o demonstrativo do crédito tributário foi feito com base no item 1.1, da Tabela M, a que se refere o artigo 115, da Lei 6763/75 acima mencionada.

No citado demonstrativo é fácil perceber que a cobrança foi feita relativamente para a presença da viatura policial e mais 11 policiais, sendo 04 na citada viatura e mais sete na vigilância.

Finalmente, de se considerar que consta no referido boletim o nome do Sr. Rogério Martins Ferreira, ora Autuado, como solicitante, inclusive com os dados pessoais do mesmo na peça policial de fls. 04.

Destarte, considerando a prática da infração à legislação tributária, corretas as exigências na forma como elencadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Edvaldo Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 05/09/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml